



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

211, de 14 de agosto de 2025.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2025

PROCESSO: 22101.011217/2023.44

REQUERENTE: ISOPUR ISOLANTES TERMICOS E ACUSTICOS EIRELLI ME

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO PARA O ESTADO ERRADO. PEDIDO DEFERIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de restituição de ICMS com fundamento no Capítulo X do Decreto Nº 4.335-E, de 03/08/2001 (RICMS/RR).

Alega a solicitante ter direito a ICMS pago no valor de R\$ 2.844,42 para o Estado incorreto. Pagou para RR quando deveria ter sido RO.

Considerando que houve devido recolhimento aos cofres públicos, dos valores mencionados na solicitação, conforme consulta ao portal de arrecadação do sistema SIATE desta Secretaria da Fazenda;

Considerando que a nota fiscal 14573 apresentada na citada solicitação possui como destinatário o Estado do RO.

Considerando que a nota fiscal 14573 não consta desembaraça no sistema SIATE, podendo entender, em tese, que a referida mercadoria não adentrou ao estado de Roraima.

Considerando que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X supracitado foram devidamente cumpridos, estando o pedido apto à apreciação e que, com relação ao aspecto material do pedido, também se verificou o devido cumprimento, conforme considerações acima.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR para manifestação das alegações do requerente, conforme Relatório nº 1055/2024/SEFAZ/DEPAR/DFMT/DESEMBARAÇO (15147946).

Revedo os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em Parecer 650 (15163198), verificando que estando presentes os documentos fiscais necessários, opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da restituição de tributos, o **Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR**, estabelece no **art. 99** os requisitos que devem instruir o pedido:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Nos presentes autos, verifica-se o **atendimento integral das exigências legais**, como já mencionado no **Parecer 650 (15163198)**.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos dos artigos 98 e 99 da Lei nº 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais dos artigos 98 e 99 da lei nº 072/94 já citado acima, foram observados reconhecendo o direito a restituição por obediência a dispositivos expressos em lei, visto que ficou comprovado através dos anexos esclarecendo que a alegação da requerente é subsistente.

A **competência desta Câmara de Julgamento** para conhecer e decidir os processos especiais de restituição de ICMS encontra-se amparada no **art. 21, inciso III, da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994**, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo Fiscal do Estado de Roraima.

Diante das provas constantes dos autos e do **parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado**, resta **inequívoca a ocorrência de pagamento ao Estado errado**, razão pela qual o

contribuinte faz jus à restituição do valor indevidamente recolhido, devidamente atualizado e com os encargos moratórios cabíveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do pedido de restituição e, no mérito, pelo seu provimento, para determinar a restituição do valor de R\$ 2.844,42 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos termos do parecer da eminente Procuradora do Estado.

É o voto que submeto ao Colegiado.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Titular

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BRASMOL COMÉRCIO SERVIÇO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 22/08/2025.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 11:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 11:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 12:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/11/2025, às 09:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 11/11/2025, às 11:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/11/2025, às 08:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/11/2025, às 20:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20025911** e o código CRC **8BB21CEF**.

22101.011217/2023.44

20025911v4